



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional, da Comarca de Maringá/PR

Autos n.º 0024093-52.2023.8.16.0017

Incidente arquivado n.º 0026794-49.2024.8.16.0017

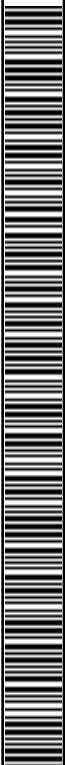
Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos principais de Recuperação Judicial, representada por *Lais Keder Camargo de Mendonça*, devidamente qualificada, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos seguintes termos:

I. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FISCAIS PELAS DEVEDORAS

Em cumprimento à determinação deste d. Juízo contida no ev. 521, as Devedoras apresentaram certidões fiscais individualizadas por ente tributante, União, Estado e Municípios em que mantêm sede e filial, consistentes em certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, conforme documentos acostados no ev. 525, abaixo planilhados para melhor visualização:

Ev.	NOME DEVEDOR	ENTE FEDERATIVO	STATUS DA CERTIDÃO	VALIDADE DA CERTIDÃO
525.4	J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	Estado do Paraná	Negativa	25/07/2026
525.2	J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	União (RFB/PGFN)	Positiva com efeitos de negativa	23/09/2026
525.6	J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	Município de Maringá	Positiva com efeitos de negativa	26/05/2026
525.5	J O F CARNES NOBRES LTDA	Estado do Paraná	Negativa	25/07/2026
525.7	J O F CARNES NOBRES LTDA	Município de Maringá (sede)	Negativa	26/05/2026
525.8	J O F CARNES NOBRES LTDA	Município de Sarandi (filial)	Negativa	26/05/2026
525.3	J O F CARNES NOBRES LTDA	União (RFB/PGFN)	Negativa	23/09/2026

Assim, considerando que as certidões apresentadas se mostram válidas para a





finalidade prevista no art. 57, da LREF, à luz do disposto nos arts. 205 e 206, ambos do CTN, bem como do entendimento consagrado pelo e. STJ¹, que admite, para esse fim, tanto a certidão negativa quanto a certidão positiva com efeitos de negativa, esta Administração Judicial entende pela idoneidade da documentação acostada, a qual deverá ser considerada dentro dos respectivos prazos de validade constantes da tabela supra.

Diante disso, em atenção ao quanto determinado no ev. 521, esta Administradora Judicial pugna pela intimação do i. *Parquet* para que, querendo, manifeste-se acerca da documentação apresentada, assim como a respeito do *cram downb*, viabilizando-se o regular prosseguimento do feito.

II. DA JUNTADA DO 30º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Excelência, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005 “LREF”, requer-se a juntada do 30º Relatório Mensal de Atividades, relativos às competências de janeiro e fevereiro/2026.

Por oportuno, destaca-se que as informações contidas no presente relatório têm como base os documentos contábeis, bem como as contas demonstrativas mensais fornecidas pelas Devedoras **J F** e **J O F**, nos termos que dispõe o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, as quais respondem por sua conformidade, sendo realçadas as principais variações julgadas relevantes por esta Administração Judicial, a fim de que Vossa Excelência e todos os demais interessados se inteirem a respeito das atividades desempenhadas.

III. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AUTORIZADA PELA DECISÃO DE EV. 438.1

¹ (...) 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de **certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas)**, expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios. (...) (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.) (G.N)





A Devedora JF requereu autorização para a alienação do veículo **TOYOTA HILUX SW4 SRX 4X4 TDI 16V**, ano **2019**, de placa **DLM-0C20**, tendo o pedido sido autorizado pelo M.M. Juízo por meio da decisão de ev. 438.1, proferida em 01/10/2025.

Na referida decisão, o M.M. Juízo, acolhendo o pedido formulado pelas Devedoras com fundamento no art. 66, da LREF, condicionou a alienação do bem à observância das seguintes cautelas: **(i)** efetivação da venda por valor compatível com o mercado, tomando-se por parâmetro o preço médio indicado em tabela pública divulgada pela FIPE, vigente no mês da alienação; **(ii)** destinação dos recursos auferidos à quitação das dívidas extraconcurais informadas; e **(iii)** prestação de contas diretamente à Administração Judicial, para verificação da regularidade do ato e de sua aderência à autorização concedida.

As Devedoras informaram que, no mês de fevereiro/2026, promoveram a alienação do referido veículo pelo valor de R\$ 160.000,00, tendo já sido formalizada a sua transferência ao comprador.

Questionada acerca da alienação do bem por valor inferior ao constante da tabela FIPE, então estimado em aproximadamente R\$ 232.000,00, as Devedoras esclareceram que o Laudo Veicular Cautelar, solicitado para viabilizar a venda do automóvel, apontou a existência de sinistro anterior e de recuperação por leilão, circunstâncias que comprometem significativamente o valor de revenda do bem, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito:

REGISTRO DE LEILÃO, SALVADO, SINISTRO

17. REGISTRO DE LEILÃO, SALVADO, SINISTRO
17.01 - CONSTA HISTÓRICO DE COMERCIALIZAÇÃO EM LEILÃO, CONFORME PODE SER CONSTATADO NA PESQUISA ANEXA AO LAUDO, REALIZADA NESTA DATA PARA O VEÍCULO EM QUESTÃO.
17.04 - CONSTA HISTÓRICO DE SINISTRADO E/OU RS (RECUPERADO DE SINISTRO), CONFORME PODE SER CONSTATADO NA PESQUISA ANEXA AO LAUDO, REALIZADA NESTA DATA PARA O VEÍCULO EM QUESTÃO.
17.08 - O VEÍCULO EXAMINADO POSSUI HISTÓRICO PASSÍVEL DE NÃO ACEITAÇÃO EM COMPANHIA DE SEGURO E/OU FINANCEIRAS.





LEILÃO			
❌ CONSTA REGISTRO DE LEILÃO!			
LEILAO - BASE 1			
ID LEILÃO:	0	LOTE:	0
MARCA:	TOYOTA	CONDIÇÃO GERAL:	N/I
MODELO:	HILUX SWSRXA4FD	QUANTIDADE EIXOS:	0
ANO FAB. / MOD.:	2019/2019	PÁTIO:	NC
PLACA:	DLM0220	LEILOEIRO:	N/C
CHASSI:	8AJBA3FS2K0267528	DATA LEILÃO:	2020-03-17
COR:	PRETA	COMITENTE:	BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
INDÍCIO DE SINISTRO / INDENIZAÇÃO INTEGRAL (BASE HISTÓRICA)			
❌ CONSTA INDÍCIO DE SINISTRO!			
EMPRESA: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS			
<small>ATENÇÃO: ESTAS INFORMAÇÕES SÃO INDICATIVAS E BASEADAS EM FONTES DE DADOS HISTÓRICAS. É FUNDAMENTAL REALIZAR UMA VISTORIA FÍSICA NO VEÍCULO PARA VERIFICAR QUALQUER EVIDÊNCIA DE ACIDENTES E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS.</small>			

Segundo relatado, tais particularidades ocasionaram sensível desvalorização do veículo e dificultaram sua colocação no mercado, razão pela qual a alienação acabou sendo concretizada por valor inferior ao parâmetro médio da tabela FIPE, porém mediante pagamento à vista, em condições que, segundo a Devedora, se mostraram as mais viáveis no cenário concreto.

A Devedora informou, ainda, que o produto da venda já vem sendo destinado à quitação de dívidas *extraconcursais* vinculadas a outros veículos da frota, tendo sido comprovada, até o presente momento, a quitação dos seguintes débitos:

- **STRADA CD RANCH 1.38, ano 2023, placa SE02A75:** veículo quitado pelo valor de R\$ 19.765,74 com o credor Itaú Unibanco Holding S/A;
- **HYUNDAI/HR HDB, placa RHD9G24:** veículo quitado pelo valor de R\$ 20.000,00 com o credor Banco Votorantim S/A (BV Financeira).

Além disso, a Devedora informou que pretende utilizar o saldo remanescente obtido com a venda da **HILUX SW4** para quitar a dívida vinculada ao veículo **IVECO TECTOR 9-190**, placa **RHW6A54**, alienado fiduciariamente ao credor Banco Itaucard, caso obtenha proposta de liquidação em condições semelhantes àquelas já viabilizadas em relação aos veículos acima mencionados.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende, em princípio, que, embora a





alienação tenha sido realizada por valor inferior ao referencial da tabela FIPE, o preço praticado encontra justificativa nas particularidades concretas do bem, notadamente diante do registro de sinistro anterior e de recuperação por leilão, circunstâncias aptas a impactar negativamente seu valor de mercado. Do mesmo modo, verifica-se que, até o presente momento, o produto da venda vem sendo direcionado à finalidade que embasou a autorização judicial, qual seja, a quitação de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial relacionados a veículos de sua frota.

De toda sorte, esta Administração Judicial seguirá monitorando a destinação do saldo remanescente da alienação do veículo e reportará, nas manifestações e relatórios subsequentes, a evolução da quitação dos créditos não sujeitos informados.

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados, sugerindo a intimação dos credores e interessados para que tomem ciência da concretização da venda acima relatada.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Administração Judicial requer:

- a. A intimação do i. *Parquet*, para que se manifeste quanto às certidões apresentadas pelas Devedoras, assim como quanto ao *Cram Down*, cf. item I;
- b. A juntada do 30º Relatório Mensal de Atividades, cf. item II;
- c. A intimação dos credores para que tomem ciência da concretização da venda outrora autorizada;

Maringá/PR, 7 de abril de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

